



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.658 - SP (2015/0188547-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ALLAN LUIS ALMEIDA DE BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. ILEGALIDADE. AGRADO PROVIDO.

1. A adoção do regime inicial fechado a réu primário, cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, tão somente em virtude da gravidade abstrata do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma, não se admite, nos termos das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

2. Agravo Regimental provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.658 - SP (2015/0188547-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : ALLAN LUIS ALMEIDA DE BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão (fl. 334/335) que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da súmula 182/STJ.

O agravante aduz que *se preencheu, na espécie, todos os requisitos necessários ao conhecimento e ao julgamento do recurso especial, contrariamente à conclusão feita pelo ilustre Desembargador que relatou o recurso especial, data venia* (fl. 2.387).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou apresentação do presente recurso à Turma julgadora.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação (fls. 409/416).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.658 - SP (2015/0188547-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Considerando-se as razões trazidas no presente agravo regimental, reconsidero a decisão agravada que não conheceu do recurso pela incidência da Súmula 182/STJ.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da impossibilidade de análise de dispositivo constitucional, da incidência da súmula 284/STF e da não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do recurso especial, com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, aponta a defesa violação ao art. 33, § 2º, b, do CP, além de divergência jurisprudencial, aduzindo que *a imposição de regime mais severo do que a pena aplicada exige idônea fundamentação do julgador, pois há uma afetação maior ao jus libertatis, isto é, o direito de punir do Estado será satisfeito com maior intensidade* (fl. 170).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, à 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 13 dias-multa.

A sentença condenatória fixou os regime inicial fechado nos seguintes termos (fl. 88):

[...] Considerando o quantum da pena aplicada e a gravidade da infração praticada pelo réu, roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, o que, de pronto, já revela a alta periculosidade do réu, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.[...].

O Tribunal de origem manteve a sentença condenatória pelos seguintes fundamentos (fl. 145):

[...] Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial fechada, tendo em vista o quantum de pena aplicado e as graves circunstâncias da hipótese vertente, notadamente ter o delito sido perpetrado por dois agentes armados.

Neste passo, anote-se que, inobstante a fixação da pena-base no patamar mínimo cominado à espécie, a opção pelo regime prisional mais rigoroso — calcada na gravidade concreta dos fatos em apreço — atendeu ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, in casu, das Súmulas nºs 440 e 443 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso.[...].

Constata-se a presença de ilegalidade, na medida em que foi fixado, na espécie, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime fechado ao réu primário, cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, tão somente em virtude da gravidade abstrata do delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma, o que não se admite, nos termos do disposto nas Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF, *in verbis*:

Súmula 440/STJ: *Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

Súmula 718/STF: *A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.*

Súmula 719/STF: *A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.*

Desse modo, considerando-se a pena aplicada ao acusado de pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, fixa-se o regime inicial semiaberto para o seu cumprimento, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0188547-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 755.658 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010827820138260562 002640000 2640000 30/2013 302013 RI00264FI0000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLAN LUIS ALMEIDA DE BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN LUIS ALMEIDA DE BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.